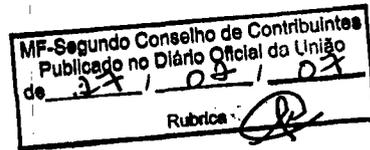




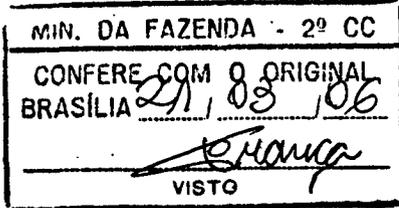
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.010595/2001-42
Recurso nº : 128.053
Acórdão nº : 204-00.855



Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento para discutir a compensação, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

CONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, o que é atividade de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005

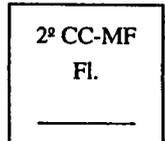
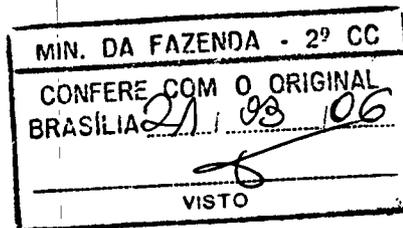
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010595/2001-42
Recurso nº : 128.053
Acórdão nº : 204-00.855

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 245/253):

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/09), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$782.227,12, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, correspondentes aos períodos relacionados em fls. 04/05.

Segundo o Auditor, os valores do PIS apurados pela fiscalização foram cotejados com os valores da contribuição recolhidos pela empresa, procedendo-se o lançamento de ofício no presente auto de infração das diferenças não pagas.

Está consignado no Relatório Fiscal de fls. 10/12, que:

-Em 04 de março de 1999, a empresa impetrou Mandado de Segurança, processo nº 1999.38.00008499-7, com o objetivo de se eximir do pagamento do PIS sobre a totalidade de suas receitas nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

-Foi deferida a liminar, em 10/03/99, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do PIS, nos moldes fixados na Lei 9.718/98, permanecendo a obrigação de proceder aos recolhimentos de conformidade com a legislação anterior, até ulterior decisão do juízo (doc. de fls. 38 a 42).

-Em sentença proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara, em 25/01/2000, foi concedida em parte a segurança determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de cobrar da impetrante o PIS com as modificações da Lei 9.718/98, permitindo à impetrante que continuasse a recolher pelo critério da LC nº 770, com as modificações da Lei nº 9.715/98 (doc. de fls. 43 a 49).

-Em acórdão de 26/09/2000, o TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional para, reformando a sentença, denegar o mandado de segurança (docs. de fls. 50 a 55). Os autos aguardam no TRF julgamento de embargos de declaração opostos pela empresa.

-Portanto, a partir da publicação do acórdão do TRF 1ª Região, tornaram-se exigíveis os créditos tributários devidos pela empresa fiscalizada referentes ao PIS, apurados nos termos do artigo 3º da Lei 9.718/98.

-Na apuração foi computada a receita bruta auferida mensalmente, conforme consolidado no QUADRO DE RECEITAS DO CONTRIBUINTE (doc. De fls. 25 a 28), precisamente dos saldos das contas do grupo 3101001-Vendas dos Produtos-Mercado Interno; 3101002-Vendas de Serviços-Mercado Interno e Outras Receitas Auferidas; grupos 3403001-Receitas Diversas, 3403002/5 e 380205-Receitas Eventuais e 3502001/010-Receitas Financeiras.

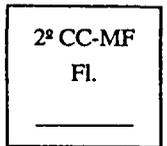
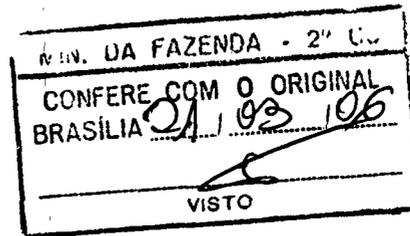
-A empresa informou em DCTF o PIS referente aos períodos de apuração janeiro/99 a dezembro/2000 na condição de suspensos e em valores inferiores aos efetivamente devidos apurados por esta fiscalização (docs. de fls. 56 a 59).

Como enquadramento legal, citaram-se o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 770, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção

[Assinatura]
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010595/2001-42
Recurso nº : 128.053
Acórdão nº : 204-00.855

1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e suas reedições, atual Medida Provisória nº 2.158-35.

Irresignado, tendo sido cientificado em 21/09/2001 (fl. 03), o atuado apresentou, em 22/10/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 81/161, as suas razões de discordância (fls. 68/80), assim resumidas:

-Como haverá de prevalecer nos autos da ação judicial em que a impugnante é autora, é inconstitucional o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS de faturamento para receita bruta.

-A autuação tratou como não-pagamento, exigindo a contribuição acrescida de penalidades moratórias, a compensação efetuada pela impugnante na forma de Instrução Normativa SRF nº 6/99, que trata dos créditos obtidos pela pessoa jurídica consumidora final de combustíveis adquiridos com incidência do PIS na refinaria.

-Citando decisões do STF, o atuado questiona o termo faturamento e o alargamento da base de cálculo do PIS para a receita bruta.

-Mencionando doutrina e jurisprudência, discorre, ainda, sobre a impossibilidade de convalidação retroativa do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98.

-Tendo o impugnante gozado de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (a liminar, seguida da sentença), afigura-se ilegítima a exigência de juros de mora desde a época dos pretensos fatos geradores até a publicação do acórdão do TRF-1ª Região.

Requer, por último, o cancelamento do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados à DRF de origem para esclarecer a alegação de que não teriam sido considerados os valores retidos na fonte em decorrência da compra de combustíveis adquiridos com incidência do PIS na refinaria.

Haja vista que o contribuinte traz aos autos o registro contábil das entradas de combustíveis e cópias, a título de amostragem, de algumas das notas fiscais, para prosseguimento do julgamento, foi necessária a realização dessa auditoria adicional na empresa.

Os autos retornaram a DRJ/BHE juntamente com o Termo de Diligência Fiscal (fls. 235/237), onde está consignado que foi emitido novo demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 231/232) e novo Demonstrativo de Apuração de fls. 233/234.

De acordo com o despacho de fl. 195 o auditor atuante juntou cópias dos DARF (fls. 173/194) de pagamento dos novos valores lançados.

É o relatório.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte -MG não conheceu a impugnação do contribuinte mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHE Nº 5.088, de 05 de janeiro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2000

M. M. H. 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.010595/2001-42
Recurso nº : 128.053
Acórdão nº : 204-00.855

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ementa: Deve ser excluído da base de cálculo o valor correspondente à substituição tributária, de acordo com o disposto na IN SRF nº 06/99.

Os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Cabe a aplicação da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a sua exigibilidade não estiver suspensa na forma da legislação de regência da matéria.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Impugnação não Conhecida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 273/286) oportunidade em que requer a procedência do recurso para cancelar-se o auto de infração, ou, sucessivamente, a baixa dos autos à instância de origem para que conheça a impugnação do contribuinte.

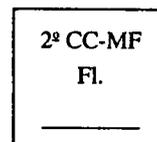
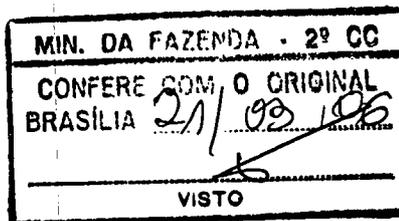
A recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário (fls. 289).

É o relatório.

MMH 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010595/2001-42
Recurso nº : 128.053
Acórdão nº : 204-00.855

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso cumpre os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O lançamento tem o fim de exigir as diferenças supostamente devidas pela contribuinte a título da Contribuição para o PIS, além de multa de ofício e juros de mora.

A insuficiência do recolhimento foi motivada pela decisão concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.38.00008499-7 que reconheceu o direito da contribuinte de recolher a contribuição nos termos da LC nº 7/70, com as modificações da Lei nº 9.715/98.

Neste Mandado de Segurança se discute a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS introduzida pela Lei nº 9.718/98, logo o Judiciário é o foro competente para o dirimir esta controvérsia e não as instâncias de julgamento administrativo.

Ora, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal, o que ensejaria a possibilidade de divergência de entendimento dos órgãos judicantes, devendo-se negar provimento ao recurso por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa.

Assim, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96.

Todavia, remanesce íntegra a discussão a respeito da impossibilidade de convalidação retroativa do art. 3º da Lei 9.718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre que, deixo de adentrar nesta questão por implicar em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, o que é atividade de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Por fim, contesta o contribuinte a aplicação dos juros de mora enquanto perduraram os efeitos da medida liminar favorável.

Entretanto, não há qualquer irregularidade na sua exigência se computados sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação, dado que compõe o valor do crédito tributário lançado, de conformidade com os diplomas legais citados no auto de infração.

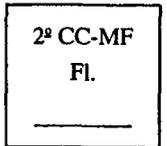
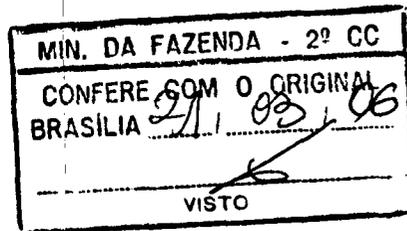
Os juros de mora seguem o princípio da estrita legalidade disposto no art. 150, inciso I, da CF, de 1988, tendo suporte no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, e nas leis declinadas na peça do Fisco:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

5
MR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010595/2001-42
Recurso nº : 128.053
Acórdão nº : 204-00.855

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, nego provimento ao recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, e mantenho a decisão recorrida quanto aos acréscimos legais.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO